



MOURA MAXIMO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 90089/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026031401

RECORRIDA: MERCATTO QUERO CESTA LTDA. – CNPJ nº 57.588.549/0001-66

RECORRENTES: SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA. e VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

MERCATTO QUERO CESTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.588.549/0001-66, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90089/2026, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA. e VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., requerendo a manutenção integral da decisão que aceitou sua proposta e reconheceu sua habilitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O presente certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de 54.000 cestas básicas de alimentos, pelo período de 12 meses.

Após regular disputa, a MERCATTO apresentou proposta no valor unitário de R\$ 95,96 por cesta, totalizando R\$ 5.181.840,00, sagrando-se vencedora da fase competitiva.

Importante registrar, desde logo, que a Administração Pública não se limitou a aceitar formalmente a proposta.

Foram realizadas análises, solicitadas diligências, apresentados documentos complementares e submetidas amostras à avaliação do Município.

A MERCATTO respondeu às diligências que lhe foram dirigidas e apresentou os documentos expressamente solicitados pela Administração.

As recorrentes, entretanto, pretendem substituir a avaliação técnica realizada pelo Município por interpretações próprias, chegando, em diversos pontos, a exigir documentos que não foram solicitados pela Administração ou a estabelecer critérios de análise que não constam do instrumento convocatório.



31 983785445 / 31 988836469



A pretensão não merece prosperar.
Vila Técnica do Areão, Nº 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



O recurso administrativo não pode ser utilizado para criar uma espécie de nova fase de habilitação, conduzida pelas empresas concorrentes, muito menos para estabelecer exigências adicionais após o encerramento das respectivas etapas do procedimento.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL SEM FORMALISMO EXCESSIVO

A MERCATTO não pretende afastar nenhuma disposição editalícia.

Ao contrário.

O que se pretende é que o edital seja interpretado conjuntamente com os princípios expressamente estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, eficiência, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

A vinculação ao instrumento convocatório não significa que toda e qualquer questão meramente formal tenha como consequência automática a exclusão de uma licitante.

O procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo.

Sua finalidade é selecionar proposta efetivamente vantajosa para a Administração, garantindo igualdade entre os concorrentes e segurança na futura contratação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação histórica contrária ao formalismo exacerbado:

STJ – RMS 15.530/RS – Segunda Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – julgamento em 14/10/2003: a Corte afastou interpretação excessivamente formal quando a irregularidade não comprometia a essência ou finalidade do ato, privilegiando a finalidade do procedimento em detrimento de formalidade desprovida de relevância material.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente prestigiado o chamado formalismo moderado, sobretudo quando eventual esclarecimento não altera a substância da proposta ou da condição de habilitação.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues: a vedação à apresentação de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, sendo cabível a realização de diligência para complementar a instrução e evitar que o procedimento-meio prevaleça sobre a finalidade da contratação.

No mesmo sentido:

TCU – Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário: admite-se, em diligência, documento destinado a comprovar condição de habilitação já existente anteriormente à abertura da sessão pública, pois a providência não representa criação posterior da condição exigida.

Esses entendimentos são particularmente relevantes para o presente caso.

III – DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III.1 – A MERCATTO ATENDEU ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO MUNICÍPIO

Um dos principais argumentos das recorrentes diz respeito aos atestados de capacidade técnica e às respectivas notas fiscais.

Todavia, é necessário estabelecer uma premissa fundamental:

quem conduz a licitação e determina as diligências necessárias é a Administração Pública, e não a empresa concorrente.

Havendo dúvida quanto à documentação apresentada pela MERCATTO, o próprio Município instaurou diligência e indicou os documentos e esclarecimentos que considerava necessários.

A MERCATTO, por sua vez, atendeu às solicitações formuladas.

Foram apresentados documentos fiscais vinculados aos fornecimentos objeto da diligência, inclusive documentos relacionados aos atestados apresentados.

Não é juridicamente aceitável que, após a diligência ser devidamente cumprida, uma concorrente pretenda ampliar unilateralmente seu objeto, sustentando que deveriam ter sido apresentadas outras notas fiscais, outros documentos ou outros elementos que não foram exigidos pelo órgão responsável pelo julgamento.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



A diligência pertence à esfera de competência da Administração.

É a Administração que identifica a dúvida.

É a Administração que determina aquilo que precisa ser esclarecido.

E é a Administração que, fundamentadamente, avalia se a diligência foi ou não satisfatoriamente atendida.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que a Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Foi exatamente o que ocorreu.

A documentação apresentada não criou experiência técnica posteriormente ao certame.

Ela simplesmente comprovou e esclareceu fornecimentos anteriormente realizados.

A jurisprudência do TCU prestigia essa atuação:

TCU – Acórdão nº 394/2023 – Plenário: admite-se a realização de diligência para complementar a comprovação de condição de habilitação preexistente, especialmente quando destinada ao esclarecimento de elementos constantes dos documentos apresentados.

Assim, não houve qualquer favorecimento ou quebra da isonomia.

Houve apenas o regular exercício do poder-dever de diligenciar.

IV – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

As recorrentes procuram analisar isoladamente determinados atestados, desprezando o conjunto probatório apresentado pela MERCATTO.

Tal raciocínio não pode prevalecer.

A capacidade técnica deve ser examinada considerando-se o conjunto dos documentos apresentados, inclusive os esclarecimentos e documentos fiscais solicitados em diligência.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



O atestado da Embrarroz, por exemplo, comprova o fornecimento de 3.800 kits/cestas.

Da mesma forma, o fornecimento realizado à Prefeitura Municipal de Itabira foi objeto de documentação e notas fiscais apresentadas por ocasião da diligência realizada pela própria Administração.

A análise não pode simplesmente desconsiderar esses elementos.

Quanto ao questionamento acerca de determinado atestado emitido por pessoa física, importa esclarecer que a habilitação da MERCATTO não precisa depender exclusivamente desse documento, desde que o conjunto dos demais atestados e documentos emitidos por pessoas jurídicas seja suficiente para comprovação do quantitativo exigido.

Portanto, ainda que a Administração eventualmente entenda por desconsiderar determinado atestado isoladamente, isso não conduz automaticamente à inabilitação.

Deve-se verificar o conjunto documental.

Caso reste alguma dúvida meramente quantitativa, o caminho juridicamente adequado continua sendo a realização de diligência destinada à confirmação de fatos preexistentes, e não a automática exclusão da licitante vencedora.

TCU – Acórdão nº 2.528/2021 – Plenário: a ausência de diligência destinada ao saneamento ou esclarecimento de falha de menor relevância pode afrontar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado quando a providência não altera a substância da condição de habilitação.

Portanto, a tentativa das recorrentes de simplesmente desconsiderar documentos e reconstruir a qualificação técnica segundo critérios próprios não merece acolhimento.

V – DO ALVARÁ E DA REGULARIDADE SANITÁRIA

Também não procede a alegação relacionada à suposta ausência de licença sanitária da MERCATTO.

A empresa possui Alvará Sanitário nº ITA 279/2026, emitido pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Itabira/MG em 23/07/2026, com validade até 23/07/2027, vinculado ao CNPJ nº 57.588.549/0001-66.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



MOURA MAXIMO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se, portanto, de documento existente e válido anteriormente à realização da sessão do certame.

O documento contempla atividades relacionadas ao comércio atacadista de produtos alimentícios, além de outras atividades correlatas.

Consequentemente, não procede a afirmação de que a MERCATTO estaria participando do certame sem documento sanitário.

Mais importante: não foi apresentado alvará pertencente a terceiro ou documento em nome de pessoa jurídica diversa.

O documento está vinculado à própria MERCATTO QUERO CESTA LTDA.

Também não se pode confundir eventual indicação de responsável legal constante de documentos administrativos com a titularidade da licença.

A licença sanitária pertence à pessoa jurídica, identificada por seu CNPJ.

Não é juridicamente possível invalidar documento público regularmente expedido apenas com base em alegações ou consultas realizadas unilateralmente pela concorrente.

Caso exista alguma dúvida objetiva sobre informação cadastral, a Administração pode confirmá-la diretamente perante a Vigilância Sanitária competente.

O que não se admite é transformar dúvida em presunção de irregularidade.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



MOURA MAXIMO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Gerência de Vigilância
Coordenadoria de Vigilância Sanitária

 

Alvará Sanitário

Nº ITA 279/2026 Data de Emissão: 23/07/2026
Válido até: 23/07/2027

A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira, Estado de Minas Gerais, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Municipal 3.227, de 30 de outubro de 1995, e tendo em vista a regularidade do processo **12599/2026**, concede o Alvará Sanitário ao estabelecimento:

Mercatto Quero Cesta Ltda – CNPJ: 57.588.549/0001-66

estabelecido à(à):

Rua Daniel Jardim de Grisolia, nº 241. Bairro Hamilton.

que exerce a(s) atividade(s) de:

46.39-7/01 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.31-1/00 – Comércio atacadista de leites e laticínios
46.33-8/01 – Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
46.34-6/01 – Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.35-4/99 – Comércio atacadista de bebidas
46.37-1/07 – Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
49.30-2/02 – Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

sob a responsabilidade Legal de:

João Vitor Vieira Machado


Flamarigo André Ferreira
Matrícula: 6245-6/3
Coordenador de Vigilância Sanitária
Secretaria Municipal de Saúde

Itabira, 23 de julho de 2026

VI – DA ROSQUINHA DE COCO – 2 EMBALAGENS DE 300G

Esse ponto merece especial atenção.

O Termo de Referência estabelece quantitativo de 600 gramas para a rosquinha.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



MOURA MAXIMO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A proposta realinhada apresentada pela MERCATTO não escondeu a forma pela qual o produto seria fornecido.

Ao contrário.

Foi expressamente informado que seriam fornecidas:

02 unidades de 300 gramas cada, totalizando exatamente 600 gramas.

Portanto:

$300\text{ g} + 300\text{ g} = 600\text{ g}$.

Não existe redução do quantitativo.

Não existe prejuízo econômico para o Município.

Não existe diminuição da quantidade de alimento fornecida.

E, sobretudo, não houve tentativa de alterar a proposta depois de sua aceitação.

A Administração teve conhecimento prévio da forma de fornecimento.

Além disso, as amostras foram encaminhadas ao Município para avaliação.

O Município realizou a análise das amostras e prosseguiu com o procedimento.

Esse fato possui enorme relevância.

A finalidade da amostra é justamente permitir que a Administração examine concretamente o produto que será fornecido.

Não faria sentido exigir amostra, analisá-la e posteriormente ignorar completamente a avaliação realizada para acolher interpretação meramente formal apresentada por concorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já afastou formalismo dessa natureza:



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



STJ – RMS 15.530/RS: as regras do procedimento devem ser interpretadas de acordo com sua finalidade, não sendo razoável eliminar proposta por irregularidade incapaz de comprometer o objeto, a igualdade ou o interesse público.

No presente caso, a finalidade quantitativa é integralmente preservada.

A Administração receberá 600 gramas de rosquinha, sem qualquer custo adicional.

Não há qualquer demonstração pelas recorrentes de que o acondicionamento em duas embalagens lacradas de 300 g cause prejuízo à qualidade, segurança sanitária, quantidade ou economicidade.

Assim, eventual interpretação estritamente literal de "01 pacote" não pode ser dissociada da finalidade da especificação.

VII – DA APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS

Há outro ponto extremamente relevante.

As amostras dos produtos da MERCATTO foram efetivamente encaminhadas para avaliação do Município.

Portanto, os produtos não foram avaliados exclusivamente mediante catálogo, ficha técnica ou declaração unilateral.

Houve avaliação concreta das amostras.

A aprovação das amostras demonstra que o Município teve oportunidade de verificar diretamente as características dos produtos ofertados.

Desconstituir essa avaliação exige demonstração objetiva de erro técnico ou incompatibilidade substancial.

Não basta que uma concorrente possua interpretação diferente daquela adotada pela comissão responsável.

A Administração detém competência para realizar a análise técnica.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



A recorrente possui direito de questionar, mas seu inconformismo não substitui automaticamente a avaliação realizada pelos agentes públicos responsáveis pelo procedimento.

VIII – DA VALIDADE DO ÓLEO, FEIJÃO E DEMAIS PRODUTOS

Também não merece prosperar a tentativa de transformar informações genéricas constantes das fichas técnicas em prova de que a MERCATTO necessariamente descumprirá o prazo de validade exigido pelo edital.

O requisito editalício refere-se à validade remanescente do produto no momento da entrega.

Consequentemente, o que precisa ser verificado é a validade do lote efetivamente entregue ao Município.

A MERCATTO permanece integralmente vinculada às exigências do Termo de Referência.

Se o edital determina validade remanescente mínima de seis meses, os produtos entregues deverão possuir essa condição.

Caso contrário, poderão ser recusados pela Administração.

Uma ficha técnica genérica de determinado fabricante não demonstra, isoladamente, que seja impossível o fornecimento de lotes compatíveis com a validade exigida.

Não é juridicamente razoável presumir uma futura inexecução contratual para desclassificar antecipadamente uma proposta.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



IX – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A alegação de inexecutabilidade também deve ser rejeitada.

A recorrente procura demonstrar que a proposta da MERCATTO seria inexecutável utilizando sua própria estrutura de custos e premissas construídas unilateralmente.

Isso não é suficiente.

Cada empresa possui condições econômicas completamente distintas.

São diferentes:

formas de aquisição;

volume de compras;

negociações com fornecedores;

estoques;

prazos;

frete;

logística;

estrutura administrativa;

custos indiretos;

margens comerciais;

regime tributário;

condições de pagamento.

Consequentemente, o custo de uma empresa não pode ser automaticamente transportado para outra empresa.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



MOURA MAXIMO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A MERCATTO apresentou sua própria demonstração de exequibilidade.

Conforme a memória de cálculo apresentada, foram considerados aproximadamente:

Custo dos produtos e embalagem: R\$ 80,83 por cesta;

Custos operacionais: R\$ 5,10 por cesta;

Custo total estimado: R\$ 85,93;

Preço da proposta: R\$ 95,96;

Resultado estimado positivo: R\$ 10,03 por cesta.

Considerando 54.000 cestas, a projeção representa resultado positivo estimado de aproximadamente R\$ 541.620,00.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



MERCATTO QUERO CESTA LTDA | CNPJ 57.588.549/0001-66

DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90089/2026
PROCESSO LICITATORIO Nº 2026031401

A MERCATTO QUERO CESTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.588.549/0001-66, apresenta a presente memória de cálculo para demonstrar a exequibilidade econômica do preço final de R\$ 95,96 por cesta básica, considerando os custos de aquisição dos gêneros e embalagem, bem como provisões para logística, montagem, movimentação e demais despesas inerentes à execução.

1. COMPOSIÇÃO DO CUSTO DIRETO DOS PRODUTOS

Item	Produto	Qtd.	Marca	Custo unit.	Custo/cesta
1	Arroz tipo 1 - 5 kg	2	BELO SABORE	R\$ 15,00	R\$ 30,00
2	Feijão carioca - 1 kg	2	BELO GRAO	R\$ 3,98	R\$ 7,96
3	Apócar tipo 1 - 5 kg	1	PURO DOCE	R\$ 11,90	R\$ 11,90
4	Óleo de soja - 900 ml	2	VILA VELHA	R\$ 6,29	R\$ 12,58
5	Sal refinado iodado - 1 kg	1	SALINAS	R\$ 0,90	R\$ 0,90
6	Macarrão espaguete - 500 g	2	ROBERTA	R\$ 1,64	R\$ 3,28
7	Extrato de tomate - 340 g	2	XAVANTE	R\$ 1,48	R\$ 2,96
8	Rosquinha de coco - 600 g	1	PETTYAN	R\$ 4,25	R\$ 4,25
9	Café torrado e moído - 250 g	1	NATURAL	R\$ 6,00	R\$ 6,00
10	Embalagem da cesta	1	PEAHD	R\$ 1,00	R\$ 1,00
TOTAL	PRODUTOS + EMBALAGEM				R\$ 80,83

2. ENCARGOS, LOGÍSTICA E DESPESAS OPERACIONAIS

Componente	Critério
Frete / transporte Itabira-MG → Catalão-GO	Provisão logística por cesta
Montagem / Impostos / acondicionamento / mão de obra	Provisão por cesta
Carga, descarga e movimentação	Provisão por cesta
Seguro, perdas e despesas operacionais	Provisão por cesta
Outros custos diretos e indiretos	Provisão por cesta
TOTAL DEMAIS CUSTOS	R\$ 5,10 unidade

3. RESULTADO ECONÔMICO DA PROPOSTA

Indicador	Por cesta	54.000 cestas
Preço de venda ofertado	R\$ 95,96	R\$ 5.181.840,00
(-) Produtos + embalagem	R\$ 80,83	R\$ 4.364.820,00
(-) Custos operacionais provisionados	R\$ 5,10	R\$ 275.400,00
(=) Custo total estimado	R\$ 85,93	R\$ 4.640.220,00
(=) Resultado líquido estimado	R\$ 10,03	R\$ 541.620,00

A composição acima resulta em custo total estimado de R\$ 85,93 por cesta e resultado positivo estimado de R\$ 10,03 por unidade, equivalente a 10,45% do preço de venda. Para o quantitativo de 54.000 cestas, o resultado estimado corresponde a R\$ 541.620,00. Dessa forma, o preço ofertado é suficiente para absorver os custos diretos e as despesas operacionais provisionadas, mantendo resultado econômico positivo.

4. DOCUMENTOS DE SUPORTE À EXEQUIBILIDADE



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, Nº 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



MOURA MAXIMO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



MERCATTO QUERO CESTA LTDA | CNPJ 57.588.549/0001-66

Os custos de aquisição dos gêneros são suportados por cotações/orçamentos comerciais dos fornecedores habituais da empresa, a serem apresentados em conjunto com esta planilha. Sempre que disponível, poderão ser agregados documentos de maior força probatória, demonstrando preços efetivamente praticados.

5. DECLARAÇÃO

Declaramos, sob as penas da lei, que os valores acima representam memória de composição econômica da proposta e demonstram a capacidade de execução do objeto pelo preço ofertado. A empresa dispõe de estrutura operacional para aquisição, montagem, acondicionamento e logística das cestas, comprometendo-se a cumprir integralmente as condições do edital, do Termo de Referência e da proposta final realinhada. Declaro que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas da solicitação de propostas e seus anexos. A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação. No item Rosquinha de coco, será entregue 2 (duas) unidades de 300gr, totalizando o montante de 600gr, sem nenhum ônus ao município de Catalão-GO.

Itabira/MG, 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO VITOR VIEIRA MACHADO
Data: 16/09/2026 12:50:38-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

JOÃO VITOR VIEIRA MACHADO

Representante Legal - MERCATTO QUERO CESTA LTDA

Portanto, existe demonstração objetiva apresentada pela própria licitante acerca da viabilidade econômica de sua proposta.

A jurisprudência do TCU é particularmente relevante:

TCU – Acórdão nº 803/2024 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler: a presunção de inexecuibilidade não possui caráter absoluto, devendo ser assegurada ao licitante oportunidade para demonstrar concretamente a viabilidade de sua proposta.

No mesmo sentido:

TCU – Acórdão nº 214/2025 – Plenário – Rel. Min. Jhonatan de Jesus: a conclusão pela inexecuibilidade exige análise concreta e deve ser precedida da oportunidade de demonstração da viabilidade econômica da proposta pelo próprio licitante.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



É precisamente o que ocorreu.

A MERCATTO apresentou elementos destinados a demonstrar a exequibilidade.

Não pode a planilha elaborada pela concorrente simplesmente substituir a composição de custos da empresa vencedora.

X – DA QUESTÃO TRIBUTÁRIA E DO SIMPLES NACIONAL

A recorrente também procura construir cenário hipotético segundo o qual a execução do contrato provocaria alteração do enquadramento tributário da MERCATTO.

A partir dessa hipótese, refaz os cálculos utilizando outro regime tributário e conclui pela inexequibilidade.

O raciocínio contém evidente fragilidade.

Primeiro porque o enquadramento tributário depende do faturamento global e das circunstâncias efetivamente verificadas durante o exercício fiscal, não apenas do valor máximo de uma ata de registro de preços.

Segundo porque uma ata de registro de preços não representa, necessariamente, garantia de aquisição integral do quantitativo estimado.

Terceiro porque eventual mudança de regime tributário durante a execução deverá ser administrada pela própria contratada, que continuará responsável pelo cumprimento de suas obrigações sem transferência automática de custos para a Administração.

Portanto, uma projeção tributária elaborada pela concorrente não constitui prova suficiente de inexequibilidade.

XI – DO BALANÇO E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A MERCATTO QUERO CESTA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame, apresenta manifestação quanto às alegações formuladas pela SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA., especificamente no que se refere à documentação contábil e à qualificação econômico-financeira.

A Recorrida apresentou, na fase própria do procedimento licitatório, a documentação exigida pelo Edital para comprovação de sua qualificação econômico-financeira.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



A Recorrente, entretanto, procura atribuir às demonstrações contábeis interpretações que não são suficientes para demonstrar qualquer incapacidade econômico-financeira ou irregularidade capaz de justificar a inabilitação da Mercatto.

DA LIQUIDEZ GERAL E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO REQUISITO EDITALÍCIO

A Recorrente questiona a metodologia utilizada para apuração da Liquidez Geral, especialmente em razão da classificação contábil atribuída a determinada conta.

Entretanto, esse questionamento não produz qualquer efeito capaz de afastar a habilitação da Recorrida.

A própria Recorrente reconhece que, ainda que seja adotado o critério de cálculo por ela defendido, a Liquidez Geral da Mercatto permaneceria em aproximadamente 5,36, enquanto o Edital estabelece como requisito mínimo o índice de 1,00.

Assim, mesmo sob a interpretação apresentada pela própria Recorrente, a Mercatto continua atendendo, com ampla margem, ao requisito objetivo estabelecido pelo instrumento convocatório.

Eventual divergência na memória de cálculo, caso existente, não representa incapacidade financeira da empresa e não pode, por si só, fundamentar sua inabilitação.

DA CONTA DE PARTICIPAÇÕES

A Recorrente questiona o valor registrado na contabilidade como participação societária e sua consideração para fins de apuração dos índices.

O questionamento, entretanto, não demonstra a inexistência do ativo ou qualquer irregularidade contábil.

Capital social, patrimônio líquido, investimentos e participações societárias são elementos patrimoniais distintos. A mera existência de uma conta de participações em determinado valor não caracteriza irregularidade.

Caso a Administração entenda necessária alguma informação complementar acerca da composição da referida conta, a questão poderá ser esclarecida mediante diligência, sem que isso represente reconhecimento de qualquer irregularidade.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

A Recorrente sustenta que a Demonstração do Resultado não apresenta uma rubrica denominada expressamente “Custo das Mercadorias Vendidas – CMV” e, a partir disso, procura concluir que os custos das mercadorias comercializadas não teriam sido contabilizados.

Tal conclusão não pode ser extraída simplesmente da denominação ou da forma sintética de apresentação da demonstração.

A ausência de uma rubrica denominada literalmente “CMV” não constitui prova de que os custos das mercadorias não tenham recebido o devido tratamento contábil.

A análise de eventual reconhecimento de custos deve considerar a escrituração contábil em seu conjunto, incluindo a estrutura do plano de contas, os lançamentos efetuados, as contas patrimoniais e de resultado e os documentos que suportam as operações.

A Recorrente não aponta lançamento específico que demonstre erro de contabilização, limitando-se a formular uma interpretação sobre a apresentação das demonstrações.

DA AUSÊNCIA DE ESTOQUE NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

A Recorrente também questiona a ausência de saldo de estoque ao final do exercício.

Entretanto, a própria Recorrente reconhece que a ausência de estoque ao final do exercício não invalida, por si só, as demonstrações contábeis.

O estoque representa as mercadorias existentes na empresa na data de encerramento do exercício. Assim, uma empresa que comercializa mercadorias pode adquirir produtos durante o exercício e realizar sua venda antes do encerramento, apresentando saldo de estoque inexistente ou reduzido em 31 de dezembro.

Para que a alegação pudesse caracterizar efetiva irregularidade seria necessária a demonstração objetiva de que a Mercatto possuía mercadorias em estoque naquela data e que estas foram omitidas da escrituração. Essa comprovação não foi apresentada.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



DA MARGEM DE RESULTADO

A Recorrente questiona o resultado econômico apresentado pela Mercatto, destacando a margem obtida no exercício.

Entretanto, uma margem de resultado elevada não constitui, por si só, irregularidade contábil.

O Edital não estabelece margem máxima ou mínima de lucratividade como requisito para habilitação. Não cabe ao concorrente estabelecer unilateralmente qual seria a margem de lucro considerada adequada para determinada atividade empresarial.

Para que a alegação pudesse produzir consequência sobre a habilitação seria necessária a demonstração objetiva de que os valores registrados não correspondem às operações efetivamente realizadas. Isso não foi demonstrado.

VII – DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A Recorrente também utiliza a evolução do patrimônio líquido entre os exercícios como argumento para questionar a regularidade das demonstrações contábeis.

Contudo, o crescimento patrimonial decorrente da apuração de resultado positivo constitui consequência natural da atividade empresarial.

A evolução do patrimônio líquido, isoladamente considerada, não demonstra qualquer irregularidade. Seria necessário apontar concretamente qual operação, lançamento ou documento teria sido registrado de forma incorreta. A Recorrente não apresenta essa demonstração.

DA NECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA PARA A INABILITAÇÃO

A inabilitação de uma empresa em processo licitatório deve estar fundamentada no efetivo descumprimento de requisito estabelecido no Edital.

No presente caso, as alegações contábeis apresentadas pela Recorrente não demonstram incapacidade econômico-financeira da Mercatto, índice de liquidez inferior ao exigido, falsidade dos documentos contábeis, inexistência dos ativos registrados, omissão comprovada de estoque, falsidade do resultado apurado, erro contábil especificamente identificado ou qualquer circunstância objetiva que impeça a empresa de cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



Ao contrário, a própria Recorrente reconhece que, mesmo mediante o recálculo por ela proposto, a Liquidez Geral permanece aproximadamente em 5,36, muito acima do mínimo de 1,00.

Dessa forma, não há elemento objetivo suficiente para afastar a qualificação econômico-financeira da Mercatto.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER QUESTIONAMENTOS EM PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE

A contabilidade de uma empresa deve ser analisada de maneira integrada. Não é tecnicamente adequado concluir pela existência de irregularidade a partir da análise isolada de uma conta, de uma classificação ou de determinado percentual de resultado.

A existência de eventual dúvida sobre determinada informação não equivale à comprovação de irregularidade.

No presente caso, a Recorrente apresenta questionamentos e interpretações sobre as demonstrações contábeis, mas não demonstra de forma concreta que a escrituração da Mercatto seja inválida ou que os documentos apresentados não reflitam sua situação patrimonial.

Assim, não há fundamento para transformar suspeitas ou interpretações particulares em causa de inabilitação.

UBSIDIARIAMENTE, DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Caso a Administração entenda que algum dos pontos levantados merece esclarecimento adicional, a Mercatto não se opõe à realização de diligência sobre os documentos contábeis já existentes.

Eventual diligência poderá esclarecer a composição das contas questionadas, a metodologia utilizada na elaboração dos índices e demais aspectos técnicos que eventualmente sejam considerados necessários.

Tal providência teria finalidade exclusivamente esclarecedora, não representando reconhecimento de irregularidade por parte da Recorrida.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações de natureza contábil apresentadas pela Recorrente não demonstram incapacidade econômico-financeira ou irregularidade capaz de comprometer a habilitação da Mercatto.

A Recorrida apresentou a documentação exigida pelo Edital e atende aos critérios objetivos estabelecidos para sua qualificação econômico-financeira.

A suposta divergência na apuração da Liquidez Geral não produz prejuízo ao requisito editalício, uma vez que, conforme reconhecido pela própria Recorrente, mesmo pelo cálculo por ela defendido o índice permanece aproximadamente em 5,36, muito superior ao mínimo de 1,00.

Da mesma forma, a ausência de saldo de estoque, a forma de apresentação dos custos, a margem de resultado, a evolução patrimonial e a existência de participação societária não constituem, isoladamente, prova de irregularidade contábil.

Assim, não há fundamento técnico-contábil suficiente para a inabilitação da MERCATTO QUERO CESTA LTDA.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a MERCATTO QUERO CESTA LTDA.:

- a) o não acolhimento das alegações de natureza contábil e econômico-financeira apresentadas pela Recorrente;
- b) o reconhecimento de que a documentação apresentada pela Mercatto atende às exigências estabelecidas no item 9.5 do Edital;
- c) o reconhecimento de que os índices econômico-financeiros apresentados atendem aos parâmetros mínimos estabelecidos no instrumento convocatório;
- d) o afastamento da alegação de irregularidade decorrente da ausência de saldo de estoque ao final do exercício;
- e) o afastamento da alegação de ausência de contabilização dos custos das mercadorias, diante da inexistência de prova objetiva nesse sentido;



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



f) o afastamento das alegações relativas à margem de resultado, evolução patrimonial e conta de participações, por não constituírem, isoladamente, prova de irregularidade contábil;

g) subsidiariamente, caso persista alguma dúvida técnica, seja oportunizada a realização de diligência para esclarecimento dos documentos contábeis já constantes dos autos;

h) ao final, seja mantida a habilitação da MERCATTO QUERO CESTA LTDA., rejeitando-se as alegações de natureza contábil apresentadas pela Recorrente.

XII – AS RECORRENTES NÃO PODEM CRIAR NOVAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS

Esse ponto merece ser expressamente registrado.

Os recursos pretendem exigir da MERCATTO diversos documentos adicionais, tais como novas notas fiscais, documentos contábeis complementares, documentos de fornecedores e outros elementos não exigidos originariamente ou não solicitados nas diligências realizadas.

Isso não pode ser admitido.

A MERCATTO tem obrigação de:

cumprir o edital;

apresentar os documentos nele exigidos;

e responder às diligências determinadas pela Administração.

Não existe obrigação de responder a uma auditoria documental ilimitada criada posteriormente pelas concorrentes.

O recurso administrativo é instrumento de controle da legalidade do procedimento.

Não constitui mecanismo destinado a permitir que uma licitante formule sucessivas novas exigências contra sua concorrente até conseguir sua exclusão.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



XIII – DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AVALIAR OS DOCUMENTOS

Também é importante destacar que compete ao agente de contratação e à equipe responsável pelo certame analisar os documentos apresentados.

Não compete à Sabor & Grão.

Não compete à Vilage.

As recorrentes podem apontar objetivamente eventual descumprimento do edital.

Contudo, não podem substituir o juízo técnico da Administração por sua própria avaliação subjetiva.

Especialmente quando o Município:

solicitou diligências;

recebeu as respostas;

analisou os documentos;

recebeu as amostras;

avaliou os produtos;

e considerou a empresa apta ao prosseguimento.

Para afastar essas conclusões administrativas seria necessária demonstração concreta de ilegalidade ou erro material relevante.

Não bastam presunções.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



XIV – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta da MERCATTO foi economicamente vantajosa para a Administração.

Naturalmente, o menor preço não autoriza descumprimento de requisito essencial.

Todavia, o inverso também é verdadeiro:

não se pode eliminar a proposta mais vantajosa por formalidades que não comprometem a execução do objeto.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece entre os objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Esse dispositivo deve orientar toda a interpretação do procedimento.

O TCU possui orientação bastante pertinente:

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário: impedir o saneamento ou esclarecimento de situação preexistente pode fazer prevalecer o procedimento-meio sobre o resultado pretendido pela Administração, em prejuízo da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Não existe interesse público na exclusão de licitante por mera construção formal quando:

- os produtos foram submetidos à avaliação;
- as diligências determinadas foram respondidas;
- existe documentação sanitária;
- foi apresentada demonstração de exequibilidade;
- o quantitativo dos produtos será integralmente entregue;
- e não foi demonstrado prejuízo concreto à Administração.

XV – ESPECIFICAMENTE QUANTO AO RECURSO DA SABOR & GRÃO

As alegações da SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA. devem ser rejeitadas.

Quanto aos atestados, a Administração promoveu diligência e a MERCATTO apresentou os documentos que lhe foram expressamente solicitados.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



Quanto ao suposto déficit quantitativo, deve ser considerado o conjunto dos documentos e fornecimentos efetivamente realizados, não apenas a interpretação restritiva defendida pela recorrente.

Quanto à Embrarroz, há comprovação de fornecimento de 3.800 kits/cestas.

Quanto à rosquinha, a proposta informou previamente que seriam fornecidas duas unidades de 300 g, totalizando exatamente 600 g, sem custo adicional.

Quanto à validade dos produtos, a exigência deverá ser atendida nos lotes efetivamente entregues, permanecendo a MERCATTO vinculada às condições do edital.

Quanto ao balanço, os índices exigidos foram alcançados, inexistindo demonstração concreta de incapacidade econômico-financeira.

Quanto às notas fiscais, foram apresentados os documentos requeridos pela própria Administração na diligência.

Portanto, não existe fundamento suficiente para modificar a decisão administrativa.

XVI – ESPECIFICAMENTE QUANTO AO RECURSO DA VILAGE PREMIUM

Também não merecem acolhimento as alegações formuladas pela VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A alegação de ausência de licença sanitária é afastada pela existência do Alvará Sanitário nº ITA 279/2026, válido até 23/07/2027.

Quanto aos atestados, a Administração promoveu diligência e recebeu documentação complementar relacionada a fatos anteriores à abertura do certame.

Quanto à rosquinha, jamais foi escondido que o quantitativo seria entregue em duas unidades de 300 g.

Ao contrário: essa informação foi registrada na própria proposta realinhada.

Quanto à inexecutabilidade, a recorrente utiliza custos e premissas tributárias próprias para tentar reconstruir a estrutura empresarial da MERCATTO.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



A metodologia é inadequada.

A MERCATTO apresentou sua própria composição de custos, indicando resultado econômico positivo.

Consequentemente, a VILAGE não demonstrou objetivamente que o custo real da MERCATTO seja superior ao valor ofertado.

XVII – DA POSSIBILIDADE SUBSIDIÁRIA DE NOVA DILIGÊNCIA

Ainda que a Administração entenda existir alguma dúvida residual quanto a determinado documento, quantitativo, atestado, ficha técnica ou elemento contábil, a consequência não deve ser a imediata exclusão da MERCATTO.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de fatos preexistentes.

A jurisprudência do TCU caminha exatamente nessa direção.

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário: admite-se a juntada, mediante diligência, de documento destinado a comprovar condição existente anteriormente à abertura da sessão pública.

TCU – Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário: a diligência não representa quebra de isonomia quando apenas comprova situação material já existente no momento próprio.

Assim, mesmo em caráter subsidiário, eventual dúvida deve ser solucionada mediante esclarecimento objetivo antes de qualquer decisão extrema de inabilitação ou desclassificação.

XVIII – CONCLUSÃO

Os recursos apresentados procuram transformar questões esclareceis ou meramente formais em causas automáticas de exclusão.

Em vários pontos, as recorrentes pretendem exigir documentação além daquela solicitada pela Administração.

Em outros, substituem a análise técnica realizada pelo Município por interpretações próprias.



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



E, especificamente quanto à exequibilidade, uma das recorrentes chega a reconstruir a estrutura de custos e a situação tributária da MERCATTO a partir de premissas unilateralmente escolhidas.

Isso não constitui prova de inexecutabilidade.

A MERCATTO apresentou sua proposta, submeteu-se às diligências, apresentou os documentos solicitados, encaminhou amostras, possui documentação sanitária e apresentou composição própria de custos.

Não existe demonstração suficiente de irregularidade material capaz de justificar a reversão da decisão administrativa.

A manutenção da classificação e habilitação da empresa, portanto, representa medida juridicamente adequada e compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, eficiência, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

XIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a MERCATTO QUERO CESTA LTDA.:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) o NÃO PROVIMENTO INTEGRAL dos recursos administrativos apresentados por SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA. e VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;
- c) a manutenção da decisão que declarou regular e aceitável a proposta apresentada pela MERCATTO;
- d) a manutenção da habilitação da MERCATTO QUERO CESTA LTDA., reconhecendo-se a regularidade das diligências promovidas pela Administração;
- e) o reconhecimento de que os documentos apresentados em diligência se destinam à comprovação e esclarecimento de condições preexistentes, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- f) o reconhecimento da regularidade sanitária da empresa, especialmente diante do Alvará Sanitário nº ITA 279/2026, emitido pela autoridade sanitária competente e válido até 23/07/2027;



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br



g) o afastamento da alegação de desconformidade da rosquinha, considerando que a proposta informou previamente o fornecimento de 02 unidades de 300 g, perfazendo integralmente os 600 g, sem qualquer prejuízo quantitativo ou econômico à Administração;

h) o afastamento da alegação de inexecuibilidade, considerando a composição individualizada de custos apresentada pela MERCATTO e a impossibilidade de utilização da estrutura de custos e das premissas tributárias de uma concorrente como prova do custo efetivo da vencedora;

i) subsidiariamente, caso ainda exista dúvida objetiva sobre algum documento ou condição de habilitação, seja promovida diligência complementar, exclusivamente para esclarecimento e comprovação de fatos preexistentes, evitando-se medida desproporcional de inabilitação ou desclassificação;

j) ao final, seja determinado o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a MERCATTO na condição de vencedora, com os atos subsequentes de adjudicação e homologação, caso preenchidos os demais requisitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itabira 07 de outubro de 2026

JOAO VITOR VIEIRA
MACHADO:131519

Assinado de forma digital por
JOAO VITOR VIEIRA
MACHADO:13151960693



31 983785445 / 31 988836469



Vila Técnica do Areão, N° 2, Itabira/MG, 35900-841



contato@mouramaximoadvogados.com.br



www.mouramaximoadvogados.com.br